



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Av. Carlos Couto, 32 – Centro  
CEP 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

**ANTEPROJETO DE LEI Nº 006, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2023.**

Dispõe sobre o reajuste de vencimentos dos cargos da Prefeitura Municipal de Alto Rio Doce, regulamenta o Vale Refeição, Assistência à Saúde e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Alto Rio Doce, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**CAPÍTULO I  
DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE**

**Art. 1º** - Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Municipal, a Assistência à Saúde em favor dos Agentes Políticos e Servidores, nos termos da presente Lei, entendendo-se por:

I – Assistência à Saúde Suplementar: assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada diretamente pela Prefeitura Municipal aos seus agentes públicos, mediante convênio ou contrato, ou, na forma de auxílio, mediante reembolso total ou parcial do valor despendido com planos ou seguros privados de assistência à saúde ou odontológica.

II – Beneficiários: em relação ao auxílio-saúde, referem-se aos Agentes Públicos em exercício na Prefeitura Municipal, bem como seus dependentes, assim definidos em Lei.

**Art. 2º** – A Prefeitura Municipal de Alto Rio Doce/MG disporá de programa de assistência à saúde suplementar para seus agentes políticos, servidores e seus respectivos dependentes, observadas as diretrizes estabelecidas na presente Lei, a

*Valbécia*  
*Assis*  
*G M Reis*  
*João*



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Av. Carlos Couto, 32 – Centro  
CEP 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

disponibilidade orçamentária, o planejamento estratégico institucional e os princípios da legalidade, razoabilidade e da proporcionalidade.

**Parágrafo Único:** Considera-se como dependente, para os fins exclusivos da Assistência à Saúde Suplementar, o cônjuge e o filho menor de 21(vinte e um) anos.

**Art. 3º** - A Assistência à Saúde dos beneficiários será prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS, e, de forma suplementar, por ato de concessão do Ordenador de Despesas, mediante:

I – Autogestão da assistência à saúde, conforme plano estratégico institucional, prioridades da gestão e previsão orçamentária.

II – Convênio ou contrato com prestadores de serviço em saúde, públicos ou privados, com ou sem coparticipação.

III – Auxílio de caráter indenizatório, por meio de reembolso, assim solicitado pelo beneficiário e deferido pelo gestor competente, limitado ao valor máximo fixado para a faixa etária.

**Art. 4º** - A assistência à saúde suplementar da Prefeitura Municipal de Alto Rio Doce/MG será custeada por orçamento próprio, mediante previsões específicas da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

**Art. 5º** – Fica autorizada a instituição da assistência médico-hospitalar aos agentes políticos e servidores, extensiva aos seus dependentes, compreendendo o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, paramédicos, farmacêuticos e odontológicos, a ser realizada por meio de reembolso, sendo esse de natureza indenizatória e limitado aos seguintes valores:

I – Beneficiário Titular com idade entre 18 – 29 anos: R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);





CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Av. Carlos Couto, 32 – Centro  
CEP 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

- II – Beneficiário Titular com idade entre 30 – 39 anos: R\$ 400,00 (quatrocentos reais);
- III – Beneficiário Titular com idade entre 40 - 49 anos: R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais);
- IV- Beneficiário Titular com idade entre 50 – 59 anos: R\$ 500,00 (quinhentos reais); e
- V- Beneficiário Titular com idade acima de 59 anos: R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais).

§1º - O reembolso de que trata o *caput* será denominado Auxílio-Saúde, pago mensalmente, em pecúnia, para subsidiar parcialmente os gastos com prevenção, conservação e recuperação da saúde sobre serviços médicos-hospitalares, paramédicos, farmacêuticos e odontológicos, incluindo despesas com plano ou seguro de assistência à saúde privados, de livre escolha e responsabilidade do beneficiário.

§2º - O valor do auxílio-saúde será o equivalente aos gastos comprovados e será efetuado no mês subsequente, juntamente com o pagamento do subsídio ou vencimento.

§3º- O valor correspondente ao auxílio-saúde não constitui base de cálculo para qualquer vantagem remuneratória.

§4º - O reembolso dos gastos com saúde dos dependentes somente será realizado em conjunto com o beneficiário titular, sendo ele o agente político ou servidor, considerado como limite do auxílio a faixa etária destes.

§5º - O reembolso de planos ou seguros de assistência à saúde privados, contratados em nome do dependente será autorizado, desde que o agente político ou servidor figure expressamente como segurado ou beneficiário, limitado ainda ao pagamento em favor dos dependentes destes apenas.

*Valdeirino* *AC Silva* *J. M. Pereira* *[assinatura]*



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Av. Carlos Couto, 32 – Centro  
CEP 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

§6º - A inclusão do agente político, servidor ou de seus dependentes em planos de assistência médico hospitalar de outros órgãos ou entes da administração pública federal, estadual ou municipal não inviabiliza a percepção do auxílio saúde de que trata essa Lei, vedado, contudo, o reembolso comum para o mesmo procedimento ou tratamento.

**Art. 6º** – Não farão jus ao auxílio saúde os agentes políticos e servidores que:

- I – Encontrarem-se afastados por interesse particular nos termos da legislação vigente;
- II – Encontrarem-se cedidos ou à disposição de outro órgão ou ente da administração pública; e
- III – Agentes Políticos ou Servidores inativos.

**Art. 7º** – Qualquer indício de fraude ou desvio de finalidade acerca da solicitação e concessão do auxílio saúde deverão ser comunicadas ao gestor competente, o qual determinará de pronto a abertura de sindicância.

**Parágrafo único:** O Agente Político ou Servidor que incorrer em fraude ou desvio de finalidade mencionados, observado o devido processo administrativo e os princípios do contraditório e ampla defesa serão penalizados com a suspensão do Auxílio Saúde pelo prazo de 1(um) ano, sem prejuízo da responsabilização penal, cível e administrativa.

**Art. 8º** - Os valores do auxílio-saúde poderão ser atualizados por ato do Prefeito Municipal até o limite do valor correspondente à recomposição da perda inflacionária do período a que se refere a atualização, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com os custos decorrentes da majoração, observadas ainda as diretrizes estabelecidas na presente Lei.

*[Handwritten signatures in blue ink]*





CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Av. Carlos Couto, 32 – Centro  
CEP 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

**Art. 9º** – O Prefeito Municipal determinará o tempo em que será implementado o auxílio-saúde, observadas as prioridades da gestão e previsão orçamentária e financeira, tendo natureza exclusiva de verba indenizatória.

## CAPÍTULO II DO VALE REFEIÇÃO

**Art. 10** – Fica instituído o Vale Refeição, o qual será concedido a todos os servidores ativos do Poder Executivo Municipal, independentemente da jornada de trabalho, desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo.

§ 1º O Vale-Refeição destina-se a subsidiar as despesas com a refeição do servidor, sendo-lhe pago diretamente.

§ 2º O servidor fará jus ao Vale Refeição na proporção dos dias trabalhados, salvo na hipótese de afastamento a serviço com percepção de diárias.

**Art. 11** - O Vale Refeição será concedido em pecúnia e terá caráter indenizatório.

**Art. 12** - Ao Prefeito Municipal caberá fixar o valor mensal do Vale Refeição em valor não inferior a R\$ 100,00 (cem) reais.

**Parágrafo único.** O servidor que acumule cargos na forma da Constituição ou já perceba verba congênere oriunda de outros vínculos públicos fará jus à percepção de um único Vale Refeição, mediante opção.

**Art. 13** - O Vale Refeição não será:

I - Incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão;

II - Configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;

III - Caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*; e

*Volbencito*  
*Assinado Gilmar*

*Assinado*



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Av. Carlos Couto, 32 – Centro  
CEP 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

IV - Acumulável com outros de espécie semelhante, tais como cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

**Art. 14** - O Vale Refeição será custeado com recursos dos órgãos ou das entidades a que pertença o servidor, os quais deverão incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção do auxílio.

### CAPÍTULO III

#### DO REAJUSTE SALARIAL

**Art. 15** - Fica concedido o reajuste de 40% (quarenta por cento) a todos os cargos constantes na estrutura orgânica da Prefeitura Municipal de Alto Rio Doce, nas seguintes parcelas:

I – 20% (vinte por cento) a contar de 01/01/2024; e

II – 20% (vinte por cento) a contar de 01/03/2024.

**Parágrafo Único.** Os cargos vinculados a programas, bem como aqueles suscetíveis pisos nacionais não serão abrangidos pelo presente reajuste, assim como os cargos políticos, cujos vencimentos ou subsídios são fixados por lei específica.

**Art. 16** - As despesas decorrentes da presente Lei incidirão sobre o orçamento vigente e estimadas para os exercícios seguintes.

**Art. 17** - Esta Lei entra em vigor na data de sua aprovação, retroagindo seus efeitos a data da concessão efetiva dos reajustes.

Alto Rio Doce/MG, 22 de novembro de 2023.

*José Alfredo da Silva*  
JOSÉ ALFREDO DA SILVA

*Alto Rio Doce*  
*PM Laigo*

*Diário*



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Av. Carlos Couto, 32 – Centro  
CEP 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

Vereador da Câmara Municipal de Alto Rio Doce

*Gilzélío Marcos de Paiva*  
**GILZÉLIO MARCOS DE PAIVA**

Vereador da Câmara Municipal de Alto Rio Doce

*Lucas Abreu Dias*  
**LUCAS ABREU DIAS**

Vereador da Câmara Municipal de Alto Rio Doce

*Valdomiro Domingos Dias*  
**VALDOMIRO DOMINGOS DIAS**

Vereador da Câmara Municipal de Alto Rio Doce

*[Signature]*







**CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Av. Carlos Couto, 32 – Centro  
CEP 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem a finalidade de valoração do quadro pessoal do Município. Vale considerar que a concessão dos benefícios se traduz em estímulo aos servidores, visto que se configura no aumento, ainda que em pequena proporção, de sua renda, o que para a grande maioria de nossos servidores é muito significativo e de necessidade indiscutível.

Sendo assim, para melhor atender os anseios dos servidores, a Administração Pública resolve criar por meio de lei específica o auxílio-alimentação para os servidores ativos, lembrando-se que este auxílio não tem natureza salarial, nem se incorporará à remuneração do servidor para quaisquer efeitos, sem qualquer configuração como rendimento tributável ou contribuição previdenciária.

Por outro lado, a concessão de um Plano de Saúde para o servidor é uma maneira de diminuir os riscos de desenvolvimento de doenças que possam comprometer a sua capacidade e produtividade, pois o servidor passa a ter uma oferta constante de acompanhamento médico ao longo de sua vida.

Alto Rio Doce 23 de novembro de 2023.

  
**JOSÉ ALFREDO DA SILVA**

Vereador

  
**GILZÉLO MARCOS DE PAIVA**

Vereador

  
**LUCAS ABREU DIAS**

Vereador

  
**VALDOMIRO DOMINGOS DIAS**

Vereador